



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723252/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.232 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Ferreira Pires
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não apresentada no prazo legal, a impugnação é intempestiva e não instaura o litígio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da pessoa física em epígrafe, foi emitida Notificação de Lançamento, na qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2003.

A infração apontada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, consiste na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que, após recebimento da Notificação de Lançamento, verificou que a Marinha do Brasil, fonte pagadora de seus rendimentos, havia-lhe comunicado que os rendimentos auferidos no ano-calendário 2003 seriam isentos do imposto. Todavia, após o recebimento da Notificação, entrou em contato com a Marinha do Brasil, que então lhe informou que parte desses rendimentos seria tributável. Diante disso, tentou retificar sua declaração de ajuste, mas não obteve sucesso, eis que já havia um procedimento fiscal em curso. Pede seja cancelado o débito, anulados a multa e os juros de mora e, por fim, reconhecida a isenção, vez que não omitiu rendimentos e é idoso.

Ao examinar o pleito, a 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) decidiu não conhecer da impugnação, por meio do Acórdão n.º 02-26.620, de 30 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, interpôs recurso voluntário, no qual repisou os argumentos da impugnação e juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O interessado teve ciência da Notificação de Lançamento constante deste processo (nº 2004/606410036692066) no dia 18.1.2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 16. Apresentou sua impugnação em 20.10.2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não conheceu da impugnação por intempestividade.

Sobre o tema, vale ressaltar que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o Decreto nº 70.235, de 1972, regulador do processo administrativo fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da impugnação em 21.1.2008, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da Notificação, e encerrou-se em 19.2.2008. O interessado, contudo, não impugnou o lançamento dentro do prazo legal, vindo manifestar sua inconformidade, neste processo, somente em 20.10.2008, muito depois de esgotado o interstício de 30 dias previsto na lei reguladora do processo administrativo fiscal.

Por esse motivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), ao analisar o pleito, acertadamente considerou sua impugnação intempestiva.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no artigo 14 do já mencionado Decreto nº 70.235, de 1972. É na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia e, não apresentada esta no prazo legal, o contencioso não se inicia.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA